

PARECER N° 1146/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.091393/2014-09
INTERESSADO: WHITEJETS TRANSPORTES AÉREOS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Decisão quanto a Possibilidade de Agravamento	Notificação da Possibilidade de Agravamento
00058.091393/2014-09	660957170	001412/2014	03/10/2014	30/06/2017	03/08/2017	15/08/2017	R\$ 4.000,00 cada conduta, totalizando R\$ 48.000,00	24/08/2017	31/08/2017	15/02/2019	29/04/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 4.1 da IAC 1224 de 30 de abril de 2000;

Infração: Operar voo não regular previsto no capítulo 3 da IAC 1224/2000 sem coordenar com a Administração do Aeroporto envolvido e/ou Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 12 (doze) condutas infracionais, apuradas em face de **WHITEJETS TRANSPORTES AÉREOS S.A.**, originados pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 4.1 da IAC 1224 de 30 de abril de 2000.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Após análise dos voos contidos na denúncia da Infração e no banco de dados do BIMTRA, foram constatados os voos de traslado relacionados no anexo 01, com suas datas, horário de pouso ou decolagem e aeroporto, sem coordenação com o operador aeroportuário. Foi verificado que os voos de traslado listados no anexo 01 não foram coordenados com o aeroporto Galeão - SBGL, configurando a operação de traslado sem coordenação com o aeroporto envolvido.

ANEXO 01

	Cia Aérea	Nº do Voo	Origem	Destino	Data	Hora
1	WTJ	9863	SBPS	SBGL	28/12/2010	17:48
2	WTJ	9866	SBKP	SBGL	04/01/2011	08:01
3	WTJ	9857	SBGL	SBGR	05/01/2011	13:07
4	WTJ	9862	SBGL	SBGR	09/01/2011	11:58
5	WTJ	9865	SBGR	SBGL	09/01/2011	20:49
6	WTJ	9866	SBGL	SBKP	10/01/2011	20:28
7	WTJ	9867	SBKP	SBGL	11/01/2011	01:50
8	WTJ	9862	SBGL	SBGR	16/01/2011	11:47
9	WTJ	9865	SBGR	SBGL	16/01/2011	20:31
10	WTJ	8372	LPPT	SBGL	21/12/2010	18:38
11	WTJ	9865	SAEZ	SBGL	30/12/2010	00:30
12	WTJ	9854	SBGL	SBKP	30/12/2010	12:02

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações.

4. **Defesa do Interessado** - Embora devidamente intimado por edital, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 30/06/2017, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo o seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 combinado com Item 4.1 da IAC 1224 de 30 de abril de 2000, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das 12 infrações, totalizando o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. A decisão destacou que a coordenação com o Aeroporto do Galeão, envolvido nas operações aéreas objeto do Auto, constituiria em uma reserva de infraestrutura aeroportuária, sendo essa estrutura escassa e de alto valor econômico, de utilização pública, constituindo um pré-requisito para prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e/ou carga nos aeroportos. Portanto, ao não efetuar previamente essa reserva de infraestrutura, a atuada causou transtornos à operação do aeroporto, que teve que se readequar, em prazo exíguo, para o atendimento à demanda, sendo altamente reprovável a

conduta do agente que não realiza previamente a coordenação com o responsável pela infraestrutura aeroportuária.

7. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada alegou que nunca recebeu o auto de infração nº 001412/2014 e não teve oportunidade de apresentar defesa. Requereu a segunda via do Auto de Infração respectivo e a devolução do prazo de apresentação da respectiva defesa.

8. **Da Possibilidade de Agravamento** - O setor competente em decisão motivada após parecer deste relator, decidiu por notificar a interessada ante a possibilidade de agravamento das multas para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) *cada*, que é o correspondente ao patamar médio previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, considerando a possibilidade de retirada da atenuante aplicada em Primeira Instância Administrativa de inexistência de penalidades no último ano. A interessada foi notificada em 29/04/2019 (SEI nº 3003547).

9. **Da Manifestação** - Em resposta ao ofício de notificação da possibilidade de agravamento, o sr. Douglas Ferreira Machado, apresenta em seu nome as seguintes alegações:

I - Afirma não ser sócio da operadora suplementar Whitejets Transportes Aéreos S.A. e, após longa exposição de seu histórico profissional, constituição societária da sociedade empresária e suspensão do COA, solicita que deixe de referir-se a sua pessoa como sócio da empresa autuada;

II - O Despacho Operacional e a Coordenação de voo da WTJ, ficavam numa sala, no "back office" no TPS 1, do Aeroporto do Galeão. Afirma que entre os funcionários da WTJ e da Infraero Galeão havia um relacionamento profissional, cooperativo, cordial e de respeito mútuo e é muito difícil crer que qualquer aeronave da WTJ pudesse chegar ou sair de SBGL, sem comunicação (coordenação) antecipada;

III - Em quase sua totalidade, os voos de e para SBGL realizados pela WTJ foram em traslado (voos de posicionamento) sem passageiros e operações sem passageiro pago são enquadradas em voos particulares, conforme o RBHA 91, não sendo voos não regulares regulados pelo RBAC 121;

IV - Afirma que a continuação dessa saga por multas entre sete e oito anos atrás (mais que prescritas), demonstraria tão somente a perda da finalidade e perseguição gratuita contra aqueles que já foram executados, tendo morte corporativa.

10. Pelo exposto, requereu que: a) deixe de referir-se a sua pessoa como sócio da Whitejets Transportes Aéreos S.A.; b) considere a inconsistência das infrações e a falta de amparo legal para as multas, entre outras, por decurso de prazo e de finalidade.

É o relato.

PRELIMINARES

11. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se da manifestação após notificação da possibilidade de agravamento, exposição de linha argumentativa de que as multas objetos do presente processo estariam prescritas, com perda de sua finalidade. Cabe aqui portanto, uma análise se a referida alegação mereceria prosperar. A prescrição da pretensão punitiva possui base legal no caput do art. 1º da Lei 9.873/99, conhecido pela doutrina como prescrição quinquenal, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

12. Para essa análise, cabe destacar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

13. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

14. Dito isso, resta averiguar se é pertinente a alegação de prescrição da pretensão punitiva no presente processo administrativo. *In casu*, após a data da infração em 22/06/2009, é possível identificar os seguintes marcos interruptivos legais de prescrição quinquenal:

I - Notificação por edital do indiciado, ocorrida em 30/06/2017 (SEI nº 0825901);

II - Decisão condenatória recorrível, ocorrida em 03/08/2017 (SEI nº 0923850);

15. Assim, a prescrição da pretensão punitiva do presente processo somente ocorreria em 03/08/2022, não podendo prosperar a alegação da interessada.

16. Cabe destacar ainda que, além da prescrição da pretensão punitiva de 5 anos, o §1º do art. 1º da referida Lei 9.873/99 estabelece a denominada prescrição intercorrente, que incide quando o procedimento administrativo, já iniciado, encontra-se paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. A esse respeito, nos termos da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos **indispensáveis** para dar continuidade ao processo administrativo". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa,

por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

17. Sendo assim, para análise da ocorrência de prescrição intercorrente, é necessário averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos. Após a lavratura do Auto de Infração nº 001412/2014 em 03/10/2014, que inaugurou o presente processo administrativo, é possível identificar os seguintes atos indispensáveis no processo:

- a) Notificação do interessado, acerca da lavratura do Auto de Infração, em 30/06/2017 (SEI nº 0825901);
- b) Decisão condenatória recorrível, em 03/08/2017 (SEI nº 0923850);
- c) Notificação acerca da Decisão Condenatória Recorrível, em 15/08/2017 (SEI nº 0977269);
- d) Decisão pela notificação do interessado, diante da possibilidade de agravamento da sanção, em 15/02/2019 (SEI nº 2706120);
- e) Notificação acerca da possibilidade de agravamento e novo prazo de manifestação, em 29/04/2019 (SEI nº 3003547);

18. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional do §1º do art. 1º da Lei 9.873/99, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da lei 9.873/99.

19. Portanto, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

20. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

21. Da Alegação de Ausência de Ciência, Pedido de Devolução do Prazo de Defesa e da

Constituição Societária da Autuada - Preliminarmente, verifica-se que em recurso a interessada alegou que nunca recebeu o auto de infração nº 001414/2014 e não teve oportunidade de apresentar defesa. Cumpre informar, contudo, que a referida alegação não pode prosperar. Consta nos autos (SEI nº 0825821) comprovante de publicação de intimação por edital no Diário Oficial da União (DOU) em 30/06/2017, no qual lhe foi dada ciência quanto a lavratura do presente Auto de Infração e concedido o prazo regular de 20 dias para manifestação de defesa prévia, a contar da data da publicação. A notificação editalícia oficial ocorreu após a notificação via postal ter sido realizada ao endereço cadastrado no CNPJ da autuada sem qualquer manifestação desta (fl. 16) e após notificação frustrada e devolvida pelos Correios (fl. 25v), ao último endereço informado pela empresa à ANAC e registrado em sua A.T.A de 21/09/2013. O procedimento de ciência ao interessado através de intimação por edital após frustradas as tentativas de notificação ordinária ao seu endereço, é previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado, constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

II - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do autuado, do seu representante ou preposto; e

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via pessoal, postal ou qualquer outro meio, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido. (...) (Grifou-se)

Art. Considera-se efetuada a intimação:

(...)

IV - se por edital, na data de sua publicação. (Grifou-se)

22. A Lei 9.784/99, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também traz o mesmo entendimento:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. (Grifou-se)

23. Assim, consolida-se o entendimento de que ocorreu a presunção de ciência do interessado quando da publicação oficial da respectiva intimação por edital, após frustradas as tentativas de notificação remetidas aos endereços cadastrados e informados pela própria autuada à ANAC. Prosseguindo o processo seu curso regular e após Decisão de Primeira Instância Administrativa, consta notificação via postal à interessada, comprovada com Aviso de Recebimento - AR e recebida em 15/08/2017 (SEI nº 0977316), no qual lhe foi novamente concedida a oportunidade de manifestação nos autos pelo prazo de 10 dias, a contar da data da ciência da Notificação de Decisão. O referido prazo possui base legal no art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, e com base no art. 59 da Lei 9.784/99.

24. Portanto, também não há como prover o pedido de devolução do prazo de defesa, uma vez que o presente processo administrativo preservou todos os princípios basilares do direito administrativo durante todo o seu curso, em especial ao contraditório e ampla defesa, pelo qual o autuado teve à sua disposição o inteiro acesso aos autos com possibilidade de solicitação de vistas e inteiro teor do processo administrativo, a qualquer tempo, para subsidiar a sua manifestação e defesa dentro dos prazos legais, todos ofertados e amplamente concedidos. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, prevê a possibilidade de obtenção de vistas dos autos pelo interessado a qualquer tempo:

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente.

§2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)

25. Após notificação da possibilidade de agravamento, o sr. Douglas Ferreira Machado interpôs manifestação em seu nome, requerendo que deixe de referi-lo como sócio da Whitejets Transportes Aéreos S.A. A esse respeito, é necessário destacar que todas as notificações foram dirigidas nominalmente à pessoa jurídica autuada no presente processo administrativo, Whitejets Transportes Aéreos S.A., com notificação regular no endereço indicado na última Ata da Assembléia Geral Extraordinária da sociedade empresária apresentada a esta Agência, não havendo nos autos qualquer notificação pessoal ao sr. Douglas Ferreira Machado. Assim, não há qualquer fundamento para o pedido. A esse respeito, ainda vale destacar os arts. 5º e 6º da Resolução ANAC nº 377/2016, que estabelece a responsabilidade da empresa autorizatória de comunicar previamente à ANAC os atos constitutivos de sua sociedade e eventuais modificações, além de sua responsabilidade de manter atualizado o endereço para recebimento de notificações, quando este for diferente do último ato constitutivo apresentado à ANAC:

Art. 5º Os atos constitutivos das sociedades empresárias que explorem ou pretendem explorar serviços aéreos públicos, bem como suas modificações, dependem de prévia aprovação da ANAC para serem apresentados ao Registro do Comércio.

(...)

Art. 6º A empresa deve apresentar cópia do ato aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.

§1º A empresa deve fornecer e manter atualizado o endereço para recebimento de notificações, citações ou qualquer outro tipo de correspondência sempre que este for diferente da sede constante do último ato constitutivo arquivado no Registro do Comércio e apresentado à ANAC. (Grifou-se)

26. Por tudo exposto, não havendo qualquer vício processual e uma vez respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa em todo o curso do presente processo administrativo, afasta-se preliminarmente os vícios apresentados, indeferindo-se o pedido do interessado.

27. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

28. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

29. Nesse sentido, a Instrução de Aviação Civil nº. 1224 de 30/04/2000 estipula normas para alterações em voos regulares e para a realização de voos não regulares. A referida IAC estipula que não precisam de autorização prévia da ANAC algumas categorias de voos, tais como os voos de serviços:

3.6 – Os voos de serviços, retorno, instrução, experiência, cargueiro (doméstico não regular) e fretamento poderão ser realizados, sem autorização prévia do Departamento de Aviação Civil (DAC), para atender programações específicas, respeitadas as recomendações da infra-estrutura aeronáutica.

30. Destaque-se que o voo de traslado enquadra-se em voo de serviço, conforme alínea "c" do item 2.1 da referida IAC:

c) VÔO DE SERVIÇO – é o voo não remunerado, de interesse exclusivo do transportador, realizado para traslado de aeronave, socorro, inspeção, fiscalização ou transporte de funcionário ou convidados, para atender às programações especiais da empresa.

31. No entanto, em que pese a desnecessidade da autorização prévia da ANAC, faz-se necessário que a empresa interessada em realizar esses voos coordene com a administração dos aeroportos envolvidos e com o órgão de controle aéreo, no caso o DECEA, a fim de viabilizar a operação, garantindo a reserva de infraestrutura:

4.1 – Antes de iniciar as operações dos voos não-regulares previstas no capítulo anterior, a empresa interessada deverá coordenar com a Administração do(s) Aeroporto(s) envolvido(s) e os Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo, com vistas a disponibilizar a infra-estrutura aeronáutica necessária, para atendimento do voo e dos passageiros.

32. **Das razões recursais** - Da manifestação apresentada após notificação da possibilidade de agravamento, consta em matéria de mérito a alegação de que em quase sua totalidade, os voos de e para SBGL realizados pela WTJ foram em traslado (voos de posicionamento) sem passageiros e que operações sem passageiro pago seriam enquadradas em voos particulares, conforme o RBHA 91, não sendo voos não regulares regulados pelo RBAC 121. Cumpre informar contudo que não prospera a referida fundamentação. Enquanto os voos regulares define-se como voos como ligação aérea entre duas ou mais localidades, caracterizada por um número, através do qual é executado serviço regular de transporte aéreo, de acordo com horário, linha, equipamento e frequência e previstos em HOTRAN, todas as outras situações são consideradas como voos não-regulares.

33. Conforme já exposto em Decisão de Primeira Instância Administrativa e na fundamentação da presente análise, os voos de traslados objetos da presente autuação enquadram-se em voo de serviço

que possui justamente a característica de não efetuar o transporte remunerado de passageiros e possuir interesse exclusivo do transportador, para traslado de aeronave, socorro, inspeção, fiscalização, ou transporte de funcionário ou convidados, conforme bem definido no citado item 3.6 da IAC 1224 de 30/04/2000. A mesma norma em seu item 4.1 taxativamente dispõe que antes de iniciar qualquer operação de voo não-regular previsto no capítulo anterior - **incluindo-se portanto o voo de serviço** -, a empresa interessada deverá coordenar com a Administração do Aeroporto envolvido e os Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo.

34. Da referida manifestação foi alegado ainda que, entre os funcionários da WTJ e a Infraero Galeão (administradora aeroportuária) havia um relacionamento profissional, cooperativo, cordial e de respeito mútuo e que seria muito difícil crer que qualquer aeronave da WTJ pudesse chegar ou sair de SBGL, sem comunicação (coordenação) antecipada. Verifica-se contudo que a referida alegação é desacompanhada de qualquer elemento que possa refutar aquilo que foi atestado pela Fiscalização. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

35. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

36. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

37. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

38. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Ou seja, uma vez que a decisão de primeira instância data de 03/08/2017, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de dosimetria, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

40. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da infração ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

41. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

42. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

43. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

44. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Não obstante o competente decisor em Primeira Instância Administrativa ter aplicada a referida atenuante, em análise detalhada e baseada em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, já anexada aos autos (SEI nº 2709271), ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 642200144, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

45. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

46. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor

da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a reforma para o seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 12 (doze) infrações, totalizando o valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**, dada a ausência de atenuantes e agravantes.

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de WHITEJETS TRANSPORTES AÉREOS S.A., conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número do Voo	Horário da Ocorrência	Aeródromo de Origem	Aeródromo de Destino	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.091393/2014-09	660957170	001412/2014	28/12/2010	9863	17:48	SBPS	SBGL	R\$ 7.000,00
			04/01/2011	9866	08:01	SBKP	SBGL	R\$ 7.000,00
			05/01/2011	9867	13:07	SBGL	SBGR	R\$ 7.000,00
			09/01/2011	9862	11:58	SBGL	SBGR	R\$ 7.000,00
			09/01/2011	9865	20:49	SBGR	SBGL	R\$ 7.000,00
			10/01/2011	9866	20:28	SBGL	SBKP	R\$ 7.000,00
			11/01/2011	9867	01:50	SBKP	SBGL	R\$ 7.000,00
			16/01/2011	9862	11:47	SBGL	SBGR	R\$ 7.000,00
			16/01/2011	9865	20:31	SBGR	SBGL	R\$ 7.000,00
			21/12/2010	8372	18:38	LPPT	SBGL	R\$ 7.000,00
			30/12/2010	9865	00:30	SAEZ	SBGL	R\$ 7.000,00
			30/12/2010	9854	12:02	SBGL	SBKP	R\$ 7.000,00

48. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 12 (doze) condutas distintas, das quais originou a aplicação de multa para cada uma delas, e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), que totalizou o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Contudo, o referido valor deverá ser atualizado para R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), se confirmada a presente análise em decisão de mérito.

49. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

50. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/09/2019, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3481288** e o código CRC **C19FE57D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1288/2019

PROCESSO Nº 00058.091393/2014-09

INTERESSADO: WHITEJETS TRANSPORTES AÉREOS S.A

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado ainda na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3479427), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. Dosimetria adequada para o caso.
5. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o **patamar médio**, previsto à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, **para cada uma das 12 (doze) infrações**, totalizando o montante de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), conforme tabela abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número do Voo	Horário da Ocorrência	Aeródromo de Origem	Aeródromo de Destino	Sanção em Segunda Instância
00058.091393/2014-09	660957170	001412/2014	28/12/2010	9863	17:48	SBPS	SBGL	R\$ 7.000,00
			04/01/2011	9866	08:01	SBKP	SBGL	R\$ 7.000,00
			05/01/2011	9867	13:07	SBGL	SBGR	R\$ 7.000,00
			09/01/2011	9862	11:58	SBGL	SBGR	R\$ 7.000,00
			09/01/2011	9865	20:49	SBGR	SBGL	R\$ 7.000,00
			10/01/2011	9866	20:28	SBGL	SBKP	R\$ 7.000,00
			11/01/2011	9867	01:50	SBKP	SBGL	R\$ 7.000,00
			16/01/2011	9862	11:47	SBGL	SBGR	R\$ 7.000,00
			16/01/2011	9865	20:31	SBGR	SBGL	R\$ 7.000,00
			21/12/2010	8372	18:38	LPPT	SBGL	R\$ 7.000,00
			30/12/2010	9865	00:30	SAEZ	SBGL	R\$ 7.000,00

			30/12/2010	9854	12:02	SBGL	SBKP	R\$ 7.000,00
--	--	--	------------	------	-------	------	------	-----------------

6. Por economia e celeridade processual houve em apenas um lançamento de crédito de multa sob o número **660957170**, que deve ser reformado conforme a presente decisão para o valor de **R\$ R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**.

7. À Secretaria.

8. Notifique-se.

9. Publique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 15/09/2019, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3487631** e o código CRC **737C53AA**.